



DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2017

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA  
LEI MUNICIPAL Nº 466/2017 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 466/2017

**DECRETA:**

Capítulo I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica proibido o descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos do Município do Mucajaí.

§ 1º Entende-se por logradouro público os **espaços** reconhecidos oficialmente pela administração do município, destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

§ 2º Para fins deste Decreto, em sucedâneo ao vocábulo lixo será utilizado o conceito de resíduos sólidos, assim definidos:

- I - Aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas;
- II - Bens inservíveis oriundos de residência, cuja forma e o volume os impeçam de ser removidos através da coleta regular;
- III - Resíduos de poda;
- IV - Resíduos da construção civil;
- V - Resíduos públicos decorrentes da limpeza dos logradouros e aqueles gerados em eventos realizados em área pública;
- VI - Excrementos humanos em estado sólido, semissólido e líquido e de animais em logradouros públicos;
- VII - Resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos.

Art. 2º Estão sujeitas às disposições previstas por este Decreto, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.



Parágrafo único. Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a apresentação à coleta regular.

## Capítulo II Das Infrações e Penalidades

Art. 3º Será considerado infrator o cidadão ou a pessoa jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, mandar, constranger, auxiliar ou se beneficiar da prática de infração às normas contidas na Lei nº 466/2013 ou neste Decreto.

Art. 4º O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 5º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 6º Somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta, e caso o faça imediatamente após a sua ocorrência, será aplicada pena de advertência.

Art. 7º Constituem infrações à Lei nº 466/2017 puníveis com multa:

- I - Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público;
- II - Descartar resíduos em sarjetas e caixas receptoras;
- III - Deixar nos logradouros públicos containers para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima;
- IV - Derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares;
- V - Deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho, materiais de construção;
- VI - Não proceder a limpeza do logradouro público após a preparação de concretos e argamassas;
- VII - Descarregar ou vaziar águas servidas nos logradouros públicos;
- VIII - Dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou



equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares;

- IX - Apresentar os resíduos sólidos para a coleta fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público;
- X - Apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado;
- XI - Violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros;
- XII - Deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos;
- XIII - Transportar resíduos sólidos em veículos não cadastrados pelo órgão Municipal de Limpeza Urbana, inadequados e/ou sem enlonação, deixando-os cair nos logradouros;
- XIV - Lançar dos veículos qualquer objeto, resíduo ou rejeito;
- XV - Dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos;
- XVI - Não proceder o recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais;
- XVII - Urinar e/ou defecar em logradouros públicos;
- XVIII - Descartar nos logradouros públicos material proveniente da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda.

§ 1º Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.

§ 2º Findo o prazo previsto no §1º sem que o infrator tenha removido os resíduos, fica a multa majorada em 100%, e quando da remoção pelo ente autuante, as despesas correrão por conta do infrator.

§ 3º Será aplicada multa diária fixada em 10% (dez por cento) do valor do auto de infração até a remoção dos resíduos pelo infrator.

§ 4º A infração prevista no inciso IX, será notificada através do endereço, quando não for possível a imediata identificação do infrator.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



Art. 8º As infrações previstas neste Decreto serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, na forma do Anexo Único.

Art. 9º Os valores das multas, para pessoa física serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

- I - Infração leve, multa de R\$ 67,23 (sessenta e sete reais e vinte e três centavos);
- II - Infração média, multa de R\$ 268,92 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos);
- III - Infração grave, multa de R\$ 403,38 (quatrocentos e três reais e trinta e oito centavos);
- IV - Infração gravíssima, multa de R\$ 1.008,45 (um mil e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 10 Os valores das multas, para pessoa jurídica, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

- I - Infração leve, multa de R\$ 268,92 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos);
- II - Infração média, multa de R\$ 672,30 (seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos);
- III - Infração grave, multa de R\$ 1.344,60 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos);
- IV - Infração gravíssima, multa de R\$ 2.016,90 (dois mil e dezesseis reais e noventa centavos).

Art. 11 As multas dispostas neste Decreto terão seus valores atualizados de acordo com o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Capítulo III  
Da Fiscalização

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus servidores designados, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança nos termos da Lei nº 466/2017 e do presente Decreto.

§ 1º A arrecadação derivada da aplicação de multas, será revertida para a melhoria e universalização do sistema de limpeza urbana.

§ 2º No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Endereço: Av. Sebastião Oliveira – 999 – Centro  
CEP: 69340-000



§ 3º A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF), se pessoa jurídica o número do CNPJ, nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do servidor designado.

§ 4º Caso a irregularidade seja atribuída à motorista de veículo automotor, deve a notificação conter a placa do veículo e suas características.

Art. 13 O infrator será autuado após notificação, análise e verificação quanto à ocorrência da irregularidade, em casos de dano ou risco de dano iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão ou, ainda, em casos de reincidência ou de não correção da irregularidade no prazo previsto.

§ 1º Nos casos de dano ao meio ambiente será encaminhada denúncia ao Ministério Público a fim de que o infrator responda por crime ambiental na forma da Lei Federal nº 9.605/1998.

§ 2º Nos casos de dano ou risco de dano iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão, o auto de infração poderá ser lavrado independentemente da Notificação.

Art. 14 O auto de infração será lavrado em duas vias e deverá conter o número do documento, o número do processo administrativo, a identificação do infrator (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do local onde foi constatada a irregularidade, as características e placa do veículo se for o caso, o dia e a hora da infração ou da sua constatação, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, o valor da multa, o prazo para apresentação de defesa e a autoridade a quem deverá ser endereçada.

Art. 15 A cientificação do auto de infração poderá ser feita pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento (AR), de acordo com o interesse da autuante.

§ 1º Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso da cientificação via AR, esta far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado e será considerada efetivada após 15 (quinze) dias da publicação.

§ 2º O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 16 O auto de infração será expedido, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 17 O pagamento das multas será realizado até 60 (sessenta) dias a contar da data da infração.

Art. 18 O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo qualificação

*Endereço: Av. Sebastião Oliveira – 999 – Centro  
CEP: 69340-000*



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 2º A Comissão referida no caput deste artigo será criada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Decreto e será composta por 03 (três) servidores municipais, sendo pelo menos um técnico em limpeza urbana.

§ 3º A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4º Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advindos da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º O impugnante será notificado da decisão administrativa final da qual caberá, no prazo de 10 (dez) dias pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao (à) Secretário a Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 Decorridos os prazos previstos nos artigos 17 e 18, para pagamento ou impugnação do auto de infração, ou ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode o mesmo realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados “pro rata dies”;

§ 1º Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 17 e 18, o Poder Público procederá à inserção no nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, CADIM (Cadastro Informativo Municipal), cartório de títulos e protestos, independente de ação judicial, bem como poderá enviar à Procuradoria Geral do Município, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2º O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Art. 20 Caberá a Guarda Civil Municipal de Mucajaí – GCM, nos termos da Lei Municipal nº 417/2015, art.1º inciso I, II, III, a atuação conjunta com a SEMA no cumprimento de suas atribuições.

Capítulo IV  
Da Apuração das Multas

Art. 21 Para a imposição das multas previstas neste Decreto, os agentes de fiscalização deverão observar a gravidade do fato, conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

Endereço: Av. Sebastião Oliveira – 999 – Centro  
CEP: 69340-000



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



Parágrafo único. Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100%, a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

Capítulo VI  
Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 Sem prejuízo das penalidades definidas no capítulo II, o Poder Público, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no descarte irregular de resíduos sólidos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1º As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos descartados inadequadamente são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 60 (sessenta dias) após sua apreensão, serão levados à leilão pelo Poder Público, observada, no que couber, a legislação relativa a licitação, o Código Tributário, relativo ao Poder de Polícia Administrativa do Município de Mucajaí.

Art. 23 O Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais penalidades, poderá proceder à suspensão e cassação do alvará do estabelecimento comercial, por ato motivado da autoridade competente, mediante solicitação do fiscal, respeitando o disposto no Código Tributário do Município de Mucajaí.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR, Palácio 1º de Julho, 29 de agosto de 2017.

  
**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**  
Prefeita de Mucajaí-RR

*Endereço: Av. Sebastião Oliveira – 999 – Centro  
CEP: 69340-000*